

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI Nº 8041, DE 2014**

Cria um banco de DNA específico nos crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes.

**Autor:** Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 8041, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.

A proposição fora distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Mérito e art. 54).



Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 8041, de 2014, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "g" do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é de incluir o §4º ao art. 5º-A, da Lei 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado e regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, para criar um banco de DNA específico, que contenha informações genéticas dos criminosos que cometem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O projeto é oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, que tiveram por base denúncias publicadas pela imprensa. Conforme consta na justificação, a CPI buscou “mecanismos para tornar mais efetiva a ação policial na investigação desses crimes.” Para tanto, uma das “contribuições é a criação de um banco de DNA, com as informações genéticas dos pedófilos, o que facilitará a identificação de pedófilos recorrentes”.



Compreendemos o mérito do projeto, que objetiva aperfeiçoar as ferramentas de investigação e combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Esforço nobre nesse sentido se cumpre a trazer justiça para vítimas desses delitos cruéis, trabalhando também para a preservação de novos crimes.

Entretanto, cumpre destacar que já existem bancos de perfis genéticos que incluem a identificação genética de condenados por esses crimes. Nesse sentido, o art. 9º-A da Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – prevê que o condenado por crime sexual contra vulnerável será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético.

Adicionalmente, a Lei nº 12.654/2012 criou, no art. 5º-A da Lei nº 12.037/2009, a previsão de que os dados relacionados à coleta desses perfis genéticos deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos. A partir dessa previsão legal, atualmente opera a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que reiteradamente atesta o sucesso a iniciativa e o valor da utilização de bancos de perfis genéticos no combate ao crime.

Ao todo, os bancos que integram a RIBPG possuem mais de 120 mil amostras inseridas, quantidade que cresceu muito rapidamente nos últimos anos. Conforme dados do seu relatório semestral de novembro de 2021, 66% de todos os *matches* (coincidências) entre vestígios são relacionados a crimes sexuais. No mesmo sentido, o relatório evidencia que 56% das coincidências entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente possuem relação com crimes dessa natureza.



Com o condão de contemplar a proposição que, como aludido, é evidentemente meritória, propomos Substitutivo, com o mesmo objetivo, e buscando adaptar a realidade da utilização dos bancos de perfis genéticos no Brasil, alteramos a redação da proposta para que passe a constar a previsão de que a inserção de perfis genéticos de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes deverá ser processada prioritariamente.

É necessário que se evite a criação de novos órgãos ou estruturas duplicadas na administração pública federal, com isso, aumentaremos a eficiência e a economia na prestação do serviço público.

Por essa razão, nossa proposta de Substitutivo é no sentido de assegurar maior prioridade para o combate aos crimes dessa natureza e de promover a intensificação do combate aos crimes sexuais contra a criança e adolescente.

Por fim, acatamos a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família que corrige a grafia numérica do projeto de lei e substitui onde constava “art. 5º” por “art. 5º-A”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.041, de 2014, acatando a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8041, DE 2014**

Acresce o §4º ao art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade para a inserção nos bancos de dados de perfis genéticos de condenados por crimes sexuais contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.	5º-
A .....	.....
.....	.....
.....	.....

§ 4º A inserção nos bancos de dados do perfil genético de condenado por crime sexual contra crianças ou adolescentes será processada prioritariamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator

Apresentação: 30/06/2022 11:22 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL8041/2014

PRL n.1



\* C D 2 2 0 3 9 6 1 3 7 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220396137500>